



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10480.002963/00-47
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9303-003.484 – 3ª Turma
Sessão de 25 de fevereiro de 2016
Matéria IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 150, §4, DO CTN. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA.
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA SA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 06/01/1995 a 19/05/1995

Decadência para constituir crédito tributário - Ausência de Pagamento. Inaplicabilidade.

Aplica-se a regra do art. 173, inciso I, do CTN,

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o programa de integração social - PIS é de 05 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado, na ausência de antecipação de pagamento ou quando houver dolo fraude ou simulação.

À época dos fatos não se aplicavam as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62A do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Miyiana, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen, Júlio César Alves Ramos, Vanessa Ceconello e Maria Tereza Martinez López

Relatório

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente interpostos, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra Acórdão nº **03-05.683**, proferido pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, julgado na sessão de 16 de junho de 2008, que por maioria de votos acolheu a preliminar de decadência suscitada pela Conselheira Relatora, determinando a caducidade dos fatos geradores anteriores a 24 de março de 1995, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO - IE.

Período de apuração: 06/01/1995 a 19/05/1995

IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 150, §4º, DO CTN. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA.

Preliminar de decadência conhecida e acolhida para os fatos geradores ocorridos até 24 de março de 1995.

O fato gerador do imposto é a data do registro da exportação no Siscomex, que é o ato que caracteriza uma operação de exportação, e não a do registro de venda.

A revogação de norma que determinava fossem relacionados os produtos sujeitos ao imposto, não implicou qualquer alteração jurídica que refletisse uma interrupção ao poder de tributar as operações de exportação, tendo em vista que, pela legislação vigente, o imposto incide sobre todas as mercadorias nacionais ou nacionalizadas destinadas ao exterior.

Recurso especial conhecido negado, no mérito.

A embargante insurge-se aos autos acusando a decisão de conter vício de omissão acerca das razões que levaram o voto condutor do Acórdão a adotar a regra do § 4º do art. 150 do Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN, já que não consta do autos que haveria pagamentos antecipados homologáveis.

Conclui, a Embargante, destacando que voto vencedor, a Conselheira-Relatora consignou que a lavratura do auto de infração deu-se em **24/03/2000**, e que, considerando que os fatos geradores ocorreram entre **06/01/1995** e **19/05/1995**, na data da ciência do lançamento, já havia transcorrido mais de cinco anos, operando-se a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário respectivo, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Todavia, o voto, na continuação, esforça-se em demonstrar por que foi conhecida de ofício a decadência. Nada obstante, silenciou totalmente a respeito das razões que fundamentavam a adoção da regra do § 4º do art. 150 do CTN, como se não existisse outra

regra passível de aplicação. Digno de nota, o resultado do julgamento indica que três do membros do Colegiado aplicariam a regra do inc. I do art. 173 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator DEMES BRITO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, cinge-se à cobrança dos valores devidos a título de Imposto de Exportação sobre operações de venda de açúcar refinado no mercado externo no período de janeiro de 1995.

Em sede de apreciação recurso extraordinário interposto pelo sujeito passivo, a Egrégia terceira turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência suscitada de ofício pela Conselheira Relatora com fundamento no artigo, 150 parágrafo 4 do CTN, determinando a caducidade dos fatos geradores anteriores a 24 de março de 1995.

Por outro lado, a embargante sustenta que o vício de omissão acerca das razões que levaram o voto condutor do Acórdão a adotar a regra do § 4º do art. 150 do Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN, já que não consta do autos que haveria pagamentos antecipados homologáveis.

Neste caso, não assiste razão a embargante, considerando que à época dos fatos não se aplicavam as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62A do Regimento Interno do CARF.

Neste sentido, conheço do recurso e rejeito os embargos.

É como voto e como penso.

Demes Brito

Conselheiro Relator

-

CÓPIA